



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO **OFÍCIO Nº 023/2026**. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DO ARTISTA “**ALEXANDRE PIRES**”, PARA APRESENTAÇÃO DURANTE O EVENTO “FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS”. LEGALIDADE. ART. 74, INCISO II DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO Nº 049/2023. **POSSIBILIDADE.**

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe o art. 4º, inc. I, e 6º, inc. I da Lei Ordinária Municipal nº 5.148, de 14 de dezembro de 2023, incumbe ao Procurador Geral a **emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral – órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

II – DOS FATOS

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi formalmente provocada pela Secretaria Municipal de Cultura, por intermédio de sua representante legal, a Sra. Sandra Cristina Rodrigues Albino, a fim de proceder à análise jurídica e à emissão de parecer acerca da viabilidade de **Contratação Direta**, mediante **Inexigibilidade de Licitação nº 013/2026**, no bojo do **Processo Administrativo nº 013/2026**, conforme solicitação veiculada no **Ofício nº 023/2026**, recebido em 15 de janeiro de 2026.

Conforme se extrai do Termo de Referência e da documentação constante dos autos, à Secretaria Municipal de Cultura propôs a contratação do artista **ALEXANDRE PIRES** para integrar a programação oficial do **Festival de Inverno de Garanhuns – FIG**, evento integrante do calendário oficial do Município, reconhecido por sua relevância cultural, turística e econômica em âmbito nacional.

De acordo com a Secretaria supracitada, a contratação tem por finalidade compor a grade artística do Festival de Inverno de Garanhuns, em consonância com a proposta multicultural do evento, que visa assegurar à população atrações de elevada relevância artística, ampla aceitação popular e diversidade de estilos musicais, promovendo o acesso democrático à cultura e o fortalecimento das expressões da música brasileira, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria solicitante.

Nos termos consignados no Termo de Referência e na justificativa apresentada, a escolha do artista **ALEXANDRE PIRES** fundamenta-se em seu notório reconhecimento nacional e internacional, bem como em sua ampla e consolidada aceitação junto ao público, características que o consagram como um dos mais relevantes intérpretes da música brasileira contemporânea, com destacada atuação nos gêneros pagode, samba e música popular brasileira.

A Secretaria de Cultura destaca que o artista iniciou sua trajetória no final da década de 1980, como vocalista do grupo Só Pra Contrariar, tendo, posteriormente, consolidado carreira solo sólida, contínua e amplamente reconhecida ao longo de mais de três décadas. Seu repertório reúne grandes sucessos da música brasileira, vasta discografia, prêmios, certificações, reconhecimento da crítica especializada e da opinião pública, além de expressivo alcance em plataformas digitais e apresentações realizadas em grandes eventos,



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

festivais e palcos de elevada relevância no Brasil e no exterior, circunstâncias amplamente demonstradas nos autos.

Consta dos autos que o artista será contratado por intermédio de sua empresária exclusiva, a empresa **APN SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **03.098.601/0001-77**, com sede no Município de Uberlândia/MG, a qual detém **contrato de exclusividade permanente e contínua** para a gestão, comercialização, intermediação e execução dos shows de **ALEXANDRE PIRES**, sendo o próprio artista integrante do quadro societário da empresa. A exclusividade encontra-se devidamente comprovada por meio de documentação idônea juntada ao processo, afastando qualquer hipótese de intermediação eventual ou restrita, em estrita observância ao disposto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Em razão da natureza personalíssima do serviço artístico e da exclusividade na representação do artista, restou caracterizada a inviabilidade de competição, circunstância que fundamenta a adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conforme expressamente indicado pela Secretaria Municipal de Cultura.

No que se refere à justificativa do preço, verifica-se que a Administração adotou metodologia compatível com a natureza da contratação, analisando os valores historicamente praticados pelo próprio artista em apresentações de porte e relevância equivalentes, conforme notas fiscais juntadas aos autos.

Sob esse viés, a respectiva Secretaria ressalta que a composição do cachê considerou variáveis objetivas de mercado, tais como a trajetória artística consolidada ao longo de mais de três décadas, a elevada densidade de público, a expressiva demanda por suas apresentações, a complexidade técnica e logística do espetáculo, bem como o custo de oportunidade associado à reserva antecipada de data, especialmente diante da antecedência de aproximadamente sete meses entre a formalização do ajuste e a data da apresentação.

Nesse contexto, o valor proposto para a contratação do artista **ALEXANDRE PIRES**, no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), encontra respaldo no lastro documental apresentado, revelando-se compatível com os valores praticados em contratações similares realizadas por outros entes públicos, proporcional à magnitude do Festival de Inverno de



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Garanhuns e em consonância com os princípios da razoabilidade, economicidade e interesse público.

Sob este aspecto, de acordo com a justificativa anexa, destaca-se que o pagamento seguirá os termos estabelecidos no contrato e as despesas provenientes deste procedimento serão suportadas por meio da Dotação Orçamentária, de acordo com a documentação anexa aos autos.

Isto posto, demonstra-se que os autos apresentados foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, no que importa à presente análise, até o limite documental apresentado a esta Procuradoria Geral, nesta data.

Para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir: **a)** Documento de Formalização de Demanda - DFD; **b)** Termo de Referência; **c)** Proposta detalhada da empresa; **d)** Notas fiscais de contratações anteriores; **f)** Cópia do contrato de exclusividade; **g)** Cópia de demonstração da consagração; **h)** Documentos da empresa; **i)** Justificativa e razão da escolha; **j)** Ofício nº 023/2026-SECULT solicitando parecer jurídico e demais documentos.

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na análise da documentação submetida, impõe-se a formulação das considerações jurídicas a seguir, as quais se restringem à verificação da legalidade do procedimento administrativo em exame. Registra-se, desde logo, que a presente manifestação possui natureza estritamente opinativa, não se confundindo com ato de gestão, limitando-se à análise técnico-jurídica dos aspectos de legalidade, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021².

Nesse sentido, a atuação desta assessoria não abrange o exame do mérito administrativo nem das escolhas discricionárias efetuadas pela Administração, tampouco a conveniência ou oportunidade do ajuste, circunscrevendo-se à aferição da conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico vigente.

² BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Planalto, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm#art107. Acesso em: 16 jan. 2026.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante da natureza da solicitação e dos documentos constantes dos autos, passa-se à análise da legalidade do pedido de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação.

Nesse tocante, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que no âmbito procedimental, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal³ estabelece a imperatividade da realização de procedimento licitatório para as contratações efetuadas pelo Poder Público, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sob essa perspectiva, entende-se que a realização da licitação é, como regra geral, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Esse procedimento visa garantir o tratamento isonômico entre os eventuais interessados, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, somando o melhor preço ao alcance do bem/serviço que melhor satisfaça o interesse público, conforme disposto no art. 11 da Lei de Licitações nº 14.133/21.

Entretanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao estabelecer ressalvas para casos específicos previstos na legislação. De acordo com a doutrina de Torres (2024)⁴:

Quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica. [...]

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jan. 2026.

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 15ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 435.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com isso, em consonância com o art. 37, XXI da Constituição Federal, o legislador contemplou situações em que a licitação se revelará inviável ou dispensável, facultando à Administração Pública a celebração de contratações diretas, sem a necessidade de procedimento licitatório.

A esse respeito, segundo a explanação de Carvalho Filho (2023, p. 219)⁵, é possível apresentar uma definição de contratação direta como “a celebração de contrato administrativo sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral, nos casos enumerados na lei”.

Enfatiza-se que a contratação direta pode ser efetuada por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. É imperativo realizar a distinção entre ambas, a fim de determinar qual opção se aplica ao caso concreto. Nesse contexto, observemos a concepção do autor Carvalho Filho (2023, p. 222), nos seguintes termos:

Na inexigibilidade, ocorre a inviabilidade de competição, de modo que, ainda que o administrador o desejasse, seria impossível realizar o procedimento licitatório. Na dispensa, diferentemente, ocorre a possibilidade de competição, mas a lei deixa a critério do administrador realizar a licitação ou fazer a contratação direta.

Sob esse ângulo, é fundamental salientar que a inexigibilidade de licitação encontra-se respaldada na consagração da atração a ser contratada. Nesse contexto, a natureza peculiar e especializada do objeto contratual, justifica a inviabilidade da competição.

De plano, conforme dispõe o art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível quando for verificada a inviabilidade de competição nos casos que envolvam a contratação de profissional do setor artístico, que seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023, p. 219-222.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Importante destacar que no presente caso, o processo de inexigibilidade é adotado em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, proporcionando a adequada realização do objeto contratual diante das particularidades que tornam a competição impraticável.

Desse modo, conforme análise dos autos, almeja-se a formalização da contratação do seguinte artista:

“ALEXANDRE PIRES”, representada pela empresa APN SERVIÇOS LTDA, com CNPJ sob o nº 03.098.601/0001-77, com show no dia 12 de julho de 2026, pelo valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Em vista disso, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 atribui aos municípios a competência de proporcionar à comunidade vivências culturais, conforme estabelecido art. 23, inciso V, abaixo delineado:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] V - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (grifo nosso).

A participação desse artista no "Festival de Inverno de Garanhuns" é essencial, considerando tratar-se de uma celebração que representa um evento tradicional do município de Garanhuns-PE. A realização de um evento com a presença de artistas do gênero musical samba/pagode, desempenha um papel crucial no enriquecimento da vida cultural da população de um município.

O referido dispositivo constitucional consolida a responsabilidade municipal no fomento e promoção de atividades culturais que enriqueçam a vivência da população. No presente caso, a contratação do artista supracitado para o evento em apreço, alinha-se a essa prerrogativa, constituindo uma iniciativa que contribui para a diversificação cultural da sociedade.

Nesse contexto, a Secretaria de Cultura fundamenta a presente solicitação pela inexigibilidade de licitação para a devida contratação do artista anteriormente citado, pautando-se na excepcionalidade intrínseca dos atributos que a caracterizam, tendo em vista a exclusividade e consagração nacional e internacional, tornando impraticável a competição.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dessa forma, ao analisar a normativa legal referente ao tema discutido, é possível inferir que o legislador reconhece a necessidade de empregar critérios subjetivos na seleção de profissionais do meio artístico em determinadas circunstâncias. Esse reconhecimento legal ressalta a peculiaridade e subjetividade inerentes ao campo artístico, demandando uma apreciação mais flexível e sensível na avaliação de propostas e talentos.

Neste aspecto, ensina Justen Filho⁶:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se a identidade de atuações. [...] Há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de artistas para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Destaca-se que a participação do renomado artista **Alexandre Pires** no “Festival de Inverno de Garanhuns” não apenas possui o potencial de atrair considerável público, mas também representa uma possibilidade para incrementar significativamente a economia local. Além disso, essa participação contribui de maneira substancial para a promoção e fortalecimento das festividades culturais programadas. A consagração do referido artista constitui-se, portanto, um fator de relevância incontestável, justificando plenamente a opção pela inexigibilidade de licitação, considerando a impossibilidade prática de equiparar tal proposta a outras no mercado, dado o reconhecimento consolidado.

A vista disso, como já mencionado anteriormente, tal solicitação encontra-se respaldada nos termos do art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/21. E como forma a complementar, está a redação do §2º, *in litteris*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] §2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Analisando este dispositivo legal, para haver a contratação direta através de inexigibilidade, é necessário que a realização da contratação seja feita diretamente com o artista ou com o empresário exclusivo. No caso de haver exclusividade do empresário, esta deve ser comprovada por meio de contrato, carta, declaração ou documento similar, que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação no País ou em Estado específico.

Assim como, no art. 74, inciso II, demonstra a necessidade de comprovar a consagração nacional da atração a ser contratada, podendo ser perante a crítica especializada ou pela opinião pública. Por ser relevante ao caso em comento, destaca-se a doutrina de Torres⁷:

O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios "acordos empresariais". São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades.

No caso em tela, verifica-se que a consagração nacional do artista encontra-se devidamente comprovada por meio dos documentos acostados aos autos. Destaca-se que o artista ALEXANDRE PIRES apresentou contrato de exclusividade firmado com a empresa APN Serviços Ltda., da qual é sócio, evidenciando que esta detém a representação exclusiva para a realização de seus shows. Dessa forma, cumpre esclarecer que a contratação a ser formalizada ocorrerá por intermédio da referida pessoa jurídica, em estrita observância às condições de exclusividade devidamente comprovadas no processo.

Tal escolha encontra-se em estrita conformidade com as disposições legais vigentes, notadamente aquelas relacionadas à inexigibilidade de licitação, conforme previsto no inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, ressalta-se que a efetivação da contratação direta por meio da inexigibilidade impõe à Secretaria de Cultura o cumprimento de requisitos essenciais, os quais estão elencados nas normativas legais, mais especificamente no Decreto Municipal nº

⁷ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 15ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 451.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

049/2023. Essas disposições encontram-se delineadas no art. 24 do referido Decreto, estabelecendo critérios e condições que devem ser rigorosamente observados para a consecução do procedimento de inexigibilidade, resguardando a conformidade com as diretrizes legais aplicáveis.

Nessa vereda, oportuno se faz observar as disposições elencadas no mencionado artigo do Decreto Municipal deste município:

Art. 24. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, contendo no mínimo os seguintes documentos: I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando estes se mostrarem necessários; II - Valor estimado, que deverá ser calculado na forma estabelecida no art. 21 desta Lei; III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - Razão da escolha do contratado; VII - Justificativa de preço; VIII - Autorização da autoridade competente.

Com base nisso, frisa-se a relevância do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo supracitado e no art. 72 da Lei nº 14.133/21, os quais emergem como elementos indispensáveis para a devida formalização da inexigibilidade em questão. A observância desses parâmetros se configura como um importante passo, assegurando não apenas a conformidade estrita com as normativas legais vigentes, mas também a regularidade intrínseca ao procedimento em apreço.

A esse respeito, nos termos da Lei nº 14.133/21, observa-se que o ordenamento jurídico vigente admite a flexibilização quanto à obrigatoriedade de apresentação de determinados documentos no âmbito dos processos de contratação pública, condicionando sua exigência à demonstração de necessidade no caso concreto.

Ressalte-se, contudo, que a eventual dispensa de requisitos formais não afasta a obrigatoriedade de observância dos princípios que regem a Administração Pública e as contratações administrativas. Assim, permanece imprescindível a análise quanto à adequação e suficiência dos elementos que instruem o processo, de modo a assegurar a conformidade legal do procedimento e o atendimento ao interesse público.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse sentido, segundo a legislação federal, a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), pode ser dispensada, com base no art. 72, I:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Na situação em questão, a Secretaria de Cultura decidiu não elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), levando-se em consideração que essa escolha se baseia na natureza dos serviços artísticos, que geralmente são insusceptíveis de competição. Dessa forma, o ETP presume-se tornar-se desnecessário, pois a escolha do artista não se fundamenta em critérios técnicos ou comparativos, mas sim na consagração pública para atender aos objetivos culturais e artísticos específicos da Administração Pública, conforme previsto na Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Diante desse panorama procedimental, constata-se que o atual procedimento administrativo engloba uma requisição/justificativa detalhada acerca da necessidade do serviço a ser realizado. Ademais, inclui a autorização por meio do Documento de Formalização de Demanda, acerca do início do processo de contratação.

Sublinha-se que a estrita observância destas etapas é essencial para garantir a regularidade e transparência do processo de contratação por inexigibilidade. Nesse contexto, crê-se que a Secretaria de Cultura empreendeu esforços necessários para cumprir rigorosamente as exigências legais. Isso inclui a apresentação de documentação exigida, juntamente com as justificativas pertinentes, a fim de evidenciar o reconhecimento do artista pela crítica especializada e pela opinião pública. Essa diligência visa respaldar de forma robusta a escolha da contratação através da empresa supracitada.

Conclui-se, portanto, que a hipótese analisada também exige a apresentação de justificativas devidamente fundamentadas quanto ao preço ofertado pelo artista escolhido pela Administração Pública, nos termos do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/21. Tal apresentação objetiva a verificação de compatibilidade do cachê cobrado ao ente contratante com a contrapartida requerida pelo artista em suas apresentações anteriores, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Nesse sentido, ressalta-se o que dispõe o artigo 23, §4º da Lei nº 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Assim, conforme informado pela Secretaria de Cultura na justificativa de preços e nas notas fiscais acostadas aos autos, o valor da contratação para a apresentação do artista “**Alexandre Pires**”, demonstra estar de acordo com os preços praticados no mercado, considerando a natureza personalíssima da contratação artística, a singularidade do artista, sua trajetória consolidada, o elevado alcance nacional e internacional de sua obra, bem como os custos técnicos e logísticos envolvidos.

Vale salientar que, tratando-se de contratação de profissional do setor artístico, o preço contratado deve ser devidamente discriminado, de modo a conferir transparência e permitir o efetivo controle da despesa pública, em observância ao disposto no art. 94, § 2º, da Lei nº 14.133/21, especialmente quanto à identificação dos custos que compõem o valor global da contratação.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. [...] **§2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.**



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No caso em análise, verifica-se que a Secretaria demandante instruiu os autos com proposta de preços devidamente detalhada, contemplando a discriminação dos custos pertinentes à contratação, em consonância com as exigências legais acima mencionadas, o que permite aferir a razoabilidade do valor contratado e assegura a transparência do procedimento administrativo.

Quanto à regularidade referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada pela Administração Pública, deve haver a aferição de aptidão jurídica, com espeque no art. 72, inciso V da Lei nº 14.133/21, o qual determina a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para realização da contratação direta.

Dito isso, os requisitos de habilitação são aqueles exigidos em todo processo de licitação ou contratação pública, que estão previstos na Lei de Licitações nº 14.133/2021, e no caso em apreço, encontram-se juntados ao processo as certidões municipais, estaduais e federais, bem como as demais documentações pertinentes à empresa supramencionada.

Dessa forma, infere-se que o presente caso configura uma hipótese de inviabilidade de competição, uma vez que o artista supracitado possui consagração nacional e internacional. Além disso, considerando a natureza do evento, que se insere no âmbito do poder discricionário do Administrador, autoridade competente e amparada pela legislação, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação se revela como a alternativa mais adequada para garantir a execução plena do objeto, em estrita conformidade com as disposições legais aplicáveis.

IV - CONCLUSÃO

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, sem adentrar obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da contratação direta, **OPINA FAVORAVELMENTE**, esta Procuradoria Geral pela legalidade da contratação direta, **através de Inexigibilidade de Licitação**, para a contratação do artista "**Alexandre Pires**" objetivando a apresentação no evento "Festival de Inverno de Garanhuns", com espeque no art. 74, inciso II, da Lei nº



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

14.133/21, conforme solicitação contida no **Ofício nº 023/2026** e justificativa de razão e escolha, desde que todas as formalidades legais exigidas sejam plenamente atendidas.

Abstêm-se esta Procuradoria Geral de apreciar valores e/ou quantitativos, por carecer de tal competência. Ressalta-se que a análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a contratação por inexigibilidade pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Recomenda-se, ademais, a estrita observância de todas as formalidades legais aplicáveis, com ênfase na obrigatoriedade de **efetuar a publicação do extrato do contrato correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme estipulado pelo artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Portal da Transparência e AMUPE.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 19 de janeiro de 2026.

Paulo André Lima do Couto Soares
OAB/PE nº 16.106

Procurador Geral do Município de Garanhuns – Portaria nº 101/2025-GP